



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.674677/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.245 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2021
Recorrente GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. CSLL. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de CSLL incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e CSLL-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de CSLL, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de CSLL, este sim, passível de compensação em período diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 015242286, emitido em 03/01/2012, referente ao **crédito de saldo**

negativo de CSLL apurado no **ano-calendário 2006**, no valor de **R\$ 611.216,68**, e sua utilização para quitação por compensação de débitos apurados pelo contribuinte (fls. 6 e 9/11).

A análise do direito creditório foi realizada a partir do detalhamento das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP nº 42847.25762.310707.1.2.03-4008. De acordo com o despacho decisório, **o crédito reconhecido parcialmente (R\$ 534.716,84)** foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual se concluiu pela **não homologação de parte das compensações** declaradas e inexistência de saldo remanescente a ser restituído.

As parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP foram assim confirmadas:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	643.975,70	0,00	0,00	0,00	41.775,39	685.751,09
CONFIRMADAS	0,00	609.251,25	0,00	0,00	0,00	0,00	609.251,25

Tendo em vista que, como consta do despacho decisório, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, chegou-se ao seguinte resultado:

- Somatório parcelas composição crédito confirmadas R\$ 609.251,25
- (-) CSLL devida R\$ 74.534,41
- (=) Crédito reconhecidoR\$ 534.716,84

O valor do crédito reconhecido é inferior ao informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ/2007), R\$ 685.751,09.

No documento intitulado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, que é parte integrante do despacho emitido, vê-se ser a razão para não confirmação das parcelas:

Tabela 01

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
26.461.699/0001-80	6147	62.957,63	28.233,18	34.724,45	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
Total		62.957,63	28.233,18	34.724,45	

Tabela 02

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2006	27881.38805.301106.1.3.01-8308	35.372,24	0,00	35.372,24	Compensação não confirmada
MAI/2006	27881.38805.301106.1.3.01-8308	6.403,15	0,00	6.403,15	Compensação não confirmada
Total		41.775,39	0,00	41.775,39	

Ao final desse mesmo documento, sob o título “Documentação Complementar” consta que documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.720937/2011-61, fls. 2 a 43, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 14/01/2012, conforme documento de fl. 8, o sujeito passivo protocolou, em 14/02/2012, a Manifestação de Inconformidade de fls. 12 a 16 e documentação que considera suficiente para comprovar as suas alegações.

Quanto às parcelas não confirmadas no despacho decisório, assim se pronuncia:

a) Conforme consta do referido Despacho Decisório, a Receita Federal do Brasil **não reconhece as parcelas de CSLL - estimativas, compensadas** referente aos meses de março de 2006, no valor de R\$ 35.372,24 e de maio de 2006, no valor de R\$ 6.403,15, perfazendo-se um valor total **original de R\$ 41.775,39**, pagas através de Declaração de Compensação, conforme processo nº 27881.38805.301106.1.3.01-8308, processo esse que se encontra com o status de "EM ANÁLISE".

O crédito utilizado na respectiva Declaração de Compensação, refere-se ao Processo de Ressarcimento de IPI nº 06012.11650.141003.1.1.01-0809, que também, no presente momento, encontra-se com o status de "EM ANÁLISE" pela Receita Federal Brasil. Dessa forma, não procede o não reconhecimento do referido crédito de **R\$ 41.775,33**, pois os mesmos encontram-se pendentes de reconhecimento do crédito e homologação, conforme extratos emitidos no site da RFB (Does, nº 04 e OS anexo).

b) Também consta do referido Despacho Decisório o não reconhecimento dos créditos oriundos da **Contribuição Social Retida na Fonte** pela fonte pagadora pertencente ao CNPJ nº 26,461.599/0001-80, no valor de R\$ 34.724,45 utilizado no ano de 2006, para o que, merece reconsideração, **tendo em vista que esse crédito originou-se de Contribuição Social Retida na Fonte nos anos de 2004 e 2005, e que não foram utilizados nos respectivos períodos**, nem, tampouco, objeto de Pedido de Restituição, Dessa forma, conforme se observa dos Comprovantes de Rendimento Anual - Ano Calendário de 2004 e 2005, (Does. Nº 07, 08, 11 e 12 anexo), temos:

Ano de 2004:		
(+) Créditos Retidos na Fonte:	R\$	9.019,04

(-) Compensação efetuada no período (D1PJ)	R\$	-
Ano de 2005		
(-) Créditos Retidos na Fonte:		37.010,82
(-) Compensação efetuada no período (D1PJ):		11.330,55
(=) Saldo dos Créditos não compensados em 31/12/2005		34.699,31

Em sessão de 25 de julho de 2019 a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, validando as compensações de estimativas via DCOMP no valor total de R\$ 41.775,39, antes glosados pelo despacho decisório (tabela 02), reconhecendo crédito de CSLL adicional neste mesmo valor.

No entanto, mantiveram a glosa dos valores de retenção (tabela 01 acima) pela falta de documentação comprobatória sob a alegação de que estas retenções glosadas se referiam em verdade à valores retidos nos anos de 2004 e 2005, e devem estar computadas no período de apuração respectivo:

“A interpretação da legislação conduz à admissão de um único procedimento: o aproveitamento da retenção, caracterizada como antecipação, deve ocorrer no período em que foi realizada, em data anterior à consolidação do fato gerador do tributo correspondente. Caso contrário, estaríamos diante da absurda hipótese de uma antecipação ser posterior à apuração do tributo. Ora, antecipação, a própria palavra deixa evidente, é antes.

Portanto, em relação à retenção na fonte não confirmada no despacho decisório deve ser mantida a decisão da autoridade fiscal, coerente com as retenções comprovadas em favor da interessada para o ano de 2006”.

O saldo negativo ao final do julgamento somou o montante de R\$576.492,23 (R\$534.716,84 (despacho decisório) + R\$41.775,39 (DRJ)), restando pendentes ainda R\$34.724,45.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.110), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa o argumento de que o montante de CSLL no valor de R\$ 34.724,45, não confirmado no despacho decisório se refere à retenções dos anos de 2004 e 2005. Para tanto, apresenta cálculos que demonstrariam as sobras de retenção destes anos-calendário:

“Portanto, conforme demonstrado, observa-se a transferência do saldo de 31/12/2005 de R\$ 34.699,31 para o ano de 2006, que, somados aos créditos retidos no ano de 2006, conforme Comprovantes de Rendimento Anual - Ano Calendário 2006, (Docs nº15, 16, 18 e 19 anexos), perfazem”

Prossegue, afirmando que *“a própria legislação transcrita pelo r. Julgador não levam à conclusão alcançada pelo mesmo, de que o aproveitamento das retenções deva ocorrer antes da consolidação do fato gerador”*.

Em seguida, passa a discorrer sobre um erro na cobrança do débito não homologado, descrito no despacho decisório no valor de R\$ 187.634,78:

“Conforme consta do Despacho Decisório nº 015242286, a Receita Federal do Brasil, equivocadamente não enxerga esse terceiro Perdcomp de Compensação Nº 20677.98264.310308.1.3.03-0562, transmitido em 31/03/2008 – com destaque dos Juros e Multas e calcula juros e multas sobre o segundo Perdcomp de Compensação Nº 39650.09633.310308.1.3.03-0188 no valor de R\$ 652.635,87, que utilizou como crédito o Saldo Negativo CSLL de 2.006, Processo de Crédito: 42847.25762.310707.1.2.03-4008, justamente o processo de restituição em questão que foi objeto de análise e reconhecido parcialmente, que por tal ação pelo auditora da Receita Federal do Brasil em fazer esses cálculos indevidamente, acaba consumindo os nossos créditos nesse processo, onde passamos a ser devedores nesse processo pelo valor principal de R\$ 187.634,78, conforme demonstrado no Detalhamento das Compensações e Valores Devedores no próprio Despacho Decisório nº 015242286.

Conclui-se, portanto, conforme demonstrado e atestado através dos documentos ora anexos, que o Saldo Negativo da CSLL em 31/12/2006 é de R\$ 611.191,54, e não de R\$ 534.716,84 como reconhecido pela Receita Federal do Brasil, merecendo assim seja homologado totalmente a compensação declarada no PED/DCOMP nº 39650.09633.310308.1.3.03-0188, transmitida em 31/03/2008, tendo em vista o PER/DCOMP de Restituição nº 42847.25762.310707.1.2.03- 4008, possuir saldo com correção da Selic suficiente para a compensação, bem como pelo equívoco de cobrança de juros e multas tornando-se assim nula a cobrança do valor principal de R\$ 187.634,78.”

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-002.245 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.674677/2011-35

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente repete o argumento de que a parcela informada a título de retenções de CSLL se refere à anos calendários anteriores, sendo possível seu aproveitamento pois não foram objeto de aproveitamento e nem pedido de restituição.

Não assiste razão à recorrente neste ponto. A legislação vinculou a CSLL à legislação referente ao Imposto de renda de pessoa jurídica¹. A lei 8.981/1995 ([link](#)), no seu artigo 25 prescreve que os rendimentos das pessoas jurídicas são tributadas à “*medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.*”²

O então vigente Decreto 3000 de 26 de março de 1999 prescrevia que o imposto de renda devido pode ser abatido do valor do IR retido na fonte, desde que as receitas correspondentes à retenção sejam computadas na apuração do Lucro Real:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá **deduzir do imposto devido o valor:**

I- dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II- dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III- **do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.**

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

¹ LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.:

Art. 38. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta lei para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei.

² Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do tributo (IRPJ/CSLL). O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o tributo devido e a soma de todos os pagamentos ocorridos, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte.

Quem paga um débito, e retenção de CSLL é uma forma de pagamento, não está constituindo um crédito decorrente deste pagamento mas cumprindo uma obrigação imposta pela legislação, ainda que o faça por intermédio de terceiros (Fontes pagadoras). A retenção na fonte apenas um simples adimplemento de uma obrigação tributária, que nasceu com o fato gerador.

E como bem observado pela recorrente, este é o entendimento da jurisprudência administrativa, da qual o acórdão abaixo é apenas um exemplo:

Acórdão nº 1201-003.031 –

1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de julho de 2019

Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA. Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

Portanto, mantenho o Acórdão recorridos nos seus termos, pois as alegadas retenções, se de fato ocorridas nos anos 2004 e 2005 devem ser computadas nos seus respectivos ano-calendário.

Da alegação de erro na cobrança

Não vislumbramos qualquer erro no montante do débito não homologado, tal como alegado na e-fls. 115/116.

A recorrente alega que pagou a estimativa de IRPJ de dezembro de 2007 no valor de **R\$924.448,71** por meio de três DCOMPs, abaixo relacionadas:

DCOMP	VALOR COMPENSADO
11099.87053.310308.1.3.02-5404	R\$30.492,43
39650.09633.310308.1.3.03-0188	R\$652.635,87
20677.98264.310308.1.3.03-0562	R\$241.320,41
	R\$924.448,71

Afirma que a última DCOMP 20677.98264.310308.1.3.03-0562 teria utilizado crédito reconhecido na DCOMP 27103.10644.310308.1.2.03-6416 (e-fls. 329) e que a RFB não teria considerado este fato, consumindo indevidamente os créditos.

Sem razão a recorrente. O relatório Detalhamento da Compensação” de e-fls. 11 demonstra que o crédito até então reconhecido (R\$ 534.716,84) foi apropriado às duas compensações informadas, e dentre as quais, a parcela de débito estimativa de R\$ 652.635,87. A 39650.09633.310308.1.3.03-0188 tratou **apenas** da parcela de R\$ 652.635,87.

E após o julgamento pela DRJ, que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, a unidade de origem da RFB atualizou os sistema de cobrança, reduzindo o débito não homologado para R\$ 148.477,25 (e-fls. 302).

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - relator